



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº 118/2023.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com eventual fornecimento de peças e acessórios de manutenção de veículos e maquinários da frota da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ.

Processo: 3175/2023.

Recorrente: Leonardo Petinate Graciano

Recorrida: JF Auto Diesel Ltda.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 118/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União, Jornal Expresso e Diário Oficial Eletrônico Municipal no dia 28 de dezembro de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias úteis, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação, inicialmente marcada para o dia 10 de janeiro de 2024, às 13 horas, foi remarcada para o dia 22 de janeiro de 2024, às 13 horas, devido à inclusão do Termo de Referência e anexos ao Edital.

Posteriormente, devido a Pedidos de Impugnação apresentados pelas empresas Leonardo Petinate Graciano e Gaguinho Centro Automotivo Ltda., apresentados no dia 17 de janeiro de 2024, foi suspensa e, após, remarcada para o dia 28 de fevereiro de 2024.

No dia do certame, presentes as empresas ARX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AUTO PEÇAS JF LTDA, GAGUINHO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, JF AUTO DIESEL LTDA, LEONARDO PETINATE GRACIANO LTDA, TECMAC MECANICA LTDA – EPP e VITÓRIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA com os seus devidos representantes, todas foram declaradas credenciadas.

Abertos os envelopes com as propostas, sendo todas deferidas, restaram classificadas para a etapa de lances nos quatro itens as empresas LEONARDO PETINATE GRACIANO LTDA, AUTO PEÇAS JF LTDA e JF AUTO DIESEL LTDA. Durante a etapa de lances, as empresas Auto Peças JF Ltda. e JF Auto Diesel Ltda. ausentaram-se do certame; a empresa Leonardo Petinate Graciano Ltda. declinou para todos os itens.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora dos itens 01, 02, 03 e 04 a empresa AUTO PEÇAS JF LTDA. Verificada a documentação de habilitação e, considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada inabilitada por não cumprir o exigido no item 15.6.4 do Edital.

Passada a análise da documentação da segunda colocada em todos os itens, a empresa JF AUTO DIESEL LTDA, a mesma foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Concedida a palavra aos participantes do certame, o representante da empresa Leonardo Petinate Graciano Ltda. manifestou-se no sentido de recorrer da decisão quanto à habilitação



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

da empresa vencedora sob a alegação de que tanto a Auto Peças JF Ltda. quanto a JF Auto Diesel Ltda. não demonstraram interesse em continuar no certame quando esclarecidos pelo Pregoeiro que a empresa vencedora deveria estar instalada dentro do raio de 20 km até a data da assinatura da ata/contrato, tendo os seus representantes legais se retirados da sessão.

Em 04 de março do corrente ano a Recorrente apresentou seu recurso administrativo na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamadas a apresentar contrarrazões, nenhuma empresa apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega que como os representantes das empresas classificadas em primeiro e segundo lugares retiraram-se da sessão depois de informados sobre a instalação da oficina dentro do raio estabelecido no Edital, deduz-se que os mesmos não atenderiam à regra. Dessa forma, entende que o pregoeiro deveria ter realizado uma diligência para apurar o real interesse do licitante vencedor em se instalar dentro do distanciamento imposto no edital com o intuito de agilizar o procedimento.

Ante o exposto, requer seja revista a decisão de declarar vencedora a empresa JF AUTO DIESEL LTDA antes que seja manifestado pela mesma o atendimento do item 6.8.10 do Termo de Referência, e que, na falta de manifestação, seja declarada desclassificada com a consequente retomada da sessão.

III. DAS CONTRARAZÕES

Chamadas a apresentarem suas contrarrazões, assim se manifestaram, através de e-mail, as empresas AUTO PEÇAS JF LTDA e JF AUTO DIESEL LTDA:

Auto Peças JF Ltda.:

“A empresa Auto Pecas JF Ltda, não tem interesse em entre com contrarrazão. Pedimos também a retirada de nosso proposta comercial”.

JF Auto Diesel Ltda.:

“Considerando o fato de que no edital do pregão presencial exige que abrir um estabelecimento no município, e que tal exigência se torna inviável, manifestamos o desinteresse em estabelecer oficina no raio estipulado.

Resta salientar a verificação das empresas participantes do pregão que não possuem a tabela exigida no edital e nem mesmo possuem o conhecimento acerca do referido sistema.”

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa LEONARDO PETINATE GRACIANO LTDA. apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na terceira colocação, na ordem decrescente dos melhores índices para os lotes



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

objetos do certame; **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 16 do Edital do Pregão Presencial nº 118/2023; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame; e **Motivação:** “O Ilmo. Sr. Pregoeiro habilitou empresa sem que se fizesse diligência quanto a empresa supostamente vencedora afirmar que atenderia as regras editalícias, em especial quanto ao distanciamento da oficina mecânica.”

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega, por dedução, que como os representantes das empresas classificadas em primeiro e segundo lugares retiraram-se da sessão depois de informados sobre a instalação da oficina dentro do raio estabelecido no Edital, os mesmos não atenderiam a esta regra. Ora, o procedimento licitatório funciona baseado em normas que não comportam a aplicação da dedução, e a Lei manda que tudo seja registrado em ata, o que não ocorreu na presente sessão tendo em vista que os representantes apenas se retiraram sem nada dizer.

Conforme estipulado no Termo de Referência, a empresa vencedora, caso não tivesse oficina instalada no raio de 30 km, teria o prazo de até a assinatura do contrato para proceder com a instalação. Dessa forma, a dedução de que as empresas Auto Peças JF Ltda. e JF Auto Diesel Ltda. não teriam interesse em assumir o contrato, caso se sagrassem vencedoras, pelo simples fatos de terem seus representantes se ausentado durante a sessão pública, não passa de mera especulação, o que não é admitido em sede administrativa.

Por fim, pede que o pregoeiro reveja sua decisão de declarar vencedora a empresa JF Auto Diesel Ltda. antes que a mesma se manifeste sobre o atendimento do item 6.8.10 do Termo de Referência. Vejamos: a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos previstos no Edital dentro da fase licitatória, foi credenciada, apresentou todos os documentos exigidos e, após inabilitação da melhor colocada, foi habilitada e declarada vencedora do certame. Como já dito, apesar de ter o seu representante se retirado da sessão, foi a empresa vencedora e, como estipulado no próprio Edital, teria até a data de assinatura do contrato para cumprir a exigência de ter oficina instalada no raio de 30 km. Não pode o pregoeiro tomar decisões antes de decorrido este prazo ou sem que haja manifestação da mesma no sentido de desistência.

No entanto, dentro do prazo aberto para a apresentação das contrarrazões, tanto a empresa Auto Peças JF Ltda. quanto a JF Auto Diesel Ltda. manifestaram-se no sentido de retirada da proposta comercial, declarando a vencedora, ainda, que não tem interesse em estabelecer oficina no raio estipulado.

Sobre o questionamento feito pela empresa JF Auto Diesel Ltda. sobre a apresentação da tabela referência indicada no Edital - Tabela Cilia – informo que a mesma será aplicada quando do fornecimento de orçamento para a realização de um serviço ou compra de peça, conforme item 10.1 “c” do Termo de Referência, ou seja, somente será exigido do contratado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

VI. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima e verificada a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa LEONARDO PETINATE GRACIANO LTDA. no enfrentamento do mérito.

VII. DECISÃO FINAL

Por todo o exposto e sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa LEONARDO PETINATE GRACIANO LTDA., por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa JF AUTO DIESEL LTDA. No entanto, atendendo ao solicitado por esta última, declaro-a desclassificada do certame, independente das sanções que por ventura possam lhes ser imputadas, e que seja designado dia e hora para a realização de nova sessão a fim de que seja verificada a documentação de habilitação das empresas remanescentes de acordo com a ordem de classificação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruídos para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 15 de março de 2024.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro